



AJALR

Nº 70075287508 (Nº CNJ: 0292865-58.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA. ADVOGADO. VISTA DE INQUÉRITO POLICIAL. NEGATIVA. DILIGÊNCIAS EM ANDAMENTO À ÉPOCA DO REQUERIMENTO. CONCLUSÃO. CONTINUIDADE DA FALTA DE ACESSO. ILEGALIDADE. ARTIGO 7.º, XIII, XIV E XV, LEI N.º 8.906/94. SÚMULA VINCULANTE N.º 14, STF.

Revela-se cabível a segurança pleiteada, em virtude de permanecer o advogado sem ter obtido vista do inquérito policial, mesmo após inferir-se, dos esclarecimentos prestados pelo Delegado de Polícia à Procuradoria do Estado, já ter havido a conclusão das diligências, assim como a redução do *strepitus* pelo ocorrido (gize-se, o inquérito policial foi instaurado há mais de três anos), razão pela qual se tem por devidamente caracterizada a ilegalidade, ante ofensa ao disposto no artigo 7.º, XIII, XIV e XV, Lei n.º 8.906/94, e Súmula Vinculante n.º 14, STF.

REMESSA NECESSÁRIA

VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

N.º 70075287508 (Nº CNJ: 0292865-58.2017.8.21.7000)

QUARAÍ

LEANDRO NUNES LOPES

AUTOR

DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE QUARAI

REU

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.



AJALR

Nº 70075287508 (Nº CNJ: 0292865-58.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

Acordam os Desembargadores integrantes da Vigésima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, confirmar a sentença em reexame necessário.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES. MARCO AURÉLIO HEINZ E DES. ALMIR PORTO DA ROCHA FILHO.**

Porto Alegre, 25 de outubro de 2017.

DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA,
Presidente e Relator.

RELATÓRIO

DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA (PRESIDENTE E RELATOR) – Trata-se de reexame necessário da sentença que julgou procedente o pedido formulado no mandado de segurança impetrado por **LEANDRO NUNES LOPES** contra ato do **DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE QUARAÍ**, para autorizar ao impetrante acesso aos autos do inquérito policial referente ao Boletim de Ocorrência n.º 2922/2013.



AJALR

Nº 70075287508 (Nº CNJ: 0292865-58.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

O Ministério Público manifesta-se pela manutenção da sentença em remessa necessária.

É o relatório.

VOTOS

DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA (PRESIDENTE E RELATOR) – É de ser mantida a sentença.

O entendimento sentencial está alinhado ao que decidi no Agravo de Instrumento n.º 70071716328, a cuja fundamentação ora me reporto, por se manter inteiramente hígida:

“O artigo 7.º, XIII, XIV e XV, Lei n.º 8.906/94, assegura ao advogado, mesmo sem procuração, vista de autos de processos findos ou em andamento, autos em flagrante e de investigações de qualquer natureza, ainda que conclusos à autoridade.

Por pertinente, reproduzo as referidas disposições:

Art. 7º São direitos do advogado:

XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração,



AJALR

Nº 70075287508 (Nº CNJ: 0292865-58.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos;

XIV - examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital;

XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais;

Direito este chancelado pelo Supremo Tribunal Federal, ao editar a Súmula Vinculante n.º 14.

Assim dispõe o seu enunciado:

Súmula Vinculante n.º 14 STF - É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

Por certo, manifestação do Delegado de Polícia, ao prestar esclarecimentos sobre a situação à Procuradoria do Estado, dá conta do seguinte:

Após cumprimento das diligências iniciais, o referido I.P. está concluso no gabinete para relatório ou novas diligências; 2 e 3) Negou-se acesso do advogado aos autos do I.P., visto que, na época, havia diligências em andamento e a serem realizadas, e decisão contrária poderia gerar prejuízo irreparável ao deslinde das investigações. Além disso, o fato na época tomou grandes proporções, e eventual permissão de acesso aos autos do I.P., possibilitaria o conhecimento de documentos que poderiam ser usados de forma incauta, agravando ainda mais o alarde já atribuído ao caso, e, por conseguinte, atrapalhar as investigações em curso.



AJALR

Nº 70075287508 (Nº CNJ: 0292865-58.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

Com efeito, o principal motivo que teria ensejado, à época, a negativa de vista do inquérito policial foi o fato de haver diligências em andamento e outras a serem realizadas.

O que encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se extrai dos seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A via eleita se revela inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes.

2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação ex officio, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

INQUÉRITO POLICIAL. NEGATIVA DE VISTA DOS AUTOS À DEFESA DURANTE A IMPLEMENTAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. POSSIBILIDADE DE ACESSO APÓS A CONCLUSÃO DAS MEDIDAS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ENUNCIADO 14 DA SÚMULA VINCULANTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

1. Conquanto a Súmula Vinculante 14 do Supremo Tribunal Federal preconize constituir "direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa", o certo é que os precedentes que fundamentaram a edição do mencionado verbete excepcionam do direito de vista do advogado as diligências ainda em curso.

2. No caso em apreço, a autoridade policial condicionou a vista dos autos ao encerramento das diligências em andamento, procedimento que não pode ser acoimado de ilegal, pois, como visto, o acesso ao inquérito pelos advogados não é ilimitado, sendo que o conhecimento das medidas ainda em implementação pode frustra-las, motivo pelo qual apenas após o respectivo cumprimento é que



AJALR

Nº 70075287508 (Nº CNJ: 0292865-58.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

se pode falar em publicidade para o réu e seus patronos. Precedentes.

(...)

3. Habeas corpus não conhecido.

(HC 332.323/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 04/03/2016)

HABEAS CORPUS ORIGINÁRIO. ACESSO AOS AUTOS NA ORIGEM. CONSTRANGIMENTO SUPERADO. SUPOSTA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E DESVIO DE VERBAS FEDERAIS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL, PARA DESARTICULAR A ORCRIM E PARA GARANTIR A INSTRUÇÃO CRIMINAL (PROVAS). PACIENTE APONTADO COMO LÍDER DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO NO CÁRCERE PROVISÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES. EXCESSO DE PRAZO. OFERECIMENTO DA DENÚNCIA NA ORIGEM. ORDEM DENEGADA.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal, representa prerrogativa do advogado constituído ter acesso aos elementos de prova já documentados em procedimento investigatório que digam respeito ao exercício do direito de defesa de seu representado (inteligência da Súmula vinculante n. 14/STF).

2. No entanto, o acautelamento dos autos na origem deu-se para assegurar o cumprimento das medidas de busca e apreensão e prisões que estavam em curso, o que justifica a medida. Ademais, posteriormente à impetração do presente habeas corpus, o Desembargador Relator deferiu vista dos autos, afastando, assim, eventual constrangimento existente.

3. No ordenamento jurídico brasileiro, a regra é a publicidade dos atos jurisdicionais, excepcionada quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem, a teor dos arts. 5º, LX, e 93, IX, da Constituição Federal.

(...)

6. Habeas corpus denegado.

(HC 329.804/BA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 07/10/2015)



AJALR

Nº 70075287508 (Nº CNJ: 0292865-58.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

No entanto, dos esclarecimentos prestados à Procuradoria do Estado pelo Delegado de Polícia, infere-se já ter havido a conclusão das diligências, assim como a redução do *strepitus* pelo ocorrido (gize-se, o inquérito policial foi instaurado há mais de três anos), razão pela qual caracteriza evidente ilegalidade continuar o impetrante sem ter obtido vista das provas documentadas no procedimento investigatório, autorizando, assim, o deferimento da liminar pleiteada.

Aliás, não foi outro o entendimento manifestado no parecer ministerial da lavra do Dr. LUÍS ALBERTO THOMPSON FLORES LENZ, permitindo-me reproduzir trecho da fundamentação expendida, *in litteris*:

‘Pelo exposto, pode-se concluir que a necessidade de sigilo havia apenas ANTERIORMENTE (na época) e não agora, sendo que não é aceitável que permaneça em segredo, inclusive do advogado de um dos interessados, inquérito policial instaurado faz mais de TRÊS ANOS.

Até porque, tais elementos são imprescindíveis para a adoção de providência judiciais pertinentes, inclusive no juízo cível, se for o caso.

Nestes termos, não havendo elementos, hoje, que justifiquem a negativa de vista dos autos, defende o Ministério Público o conhecimento e o provimento do recurso.”

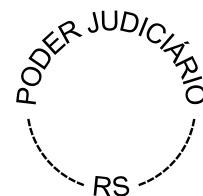
Dito isso, estou confirmando a sentença em reexame necessário.

DES. MARCO AURÉLIO HEINZ - De acordo com o Relator.

DES. ALMIR PORTO DA ROCHA FILHO - De acordo com o Relator.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



AJALR

Nº 70075287508 (Nº CNJ: 0292865-58.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA - Presidente - Remessa
Necessária nº 70075287508, Comarca de Quaraí: "CONFIRMARAM A
SENTENÇA. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: MARIO GONCALVES PEREIRA